

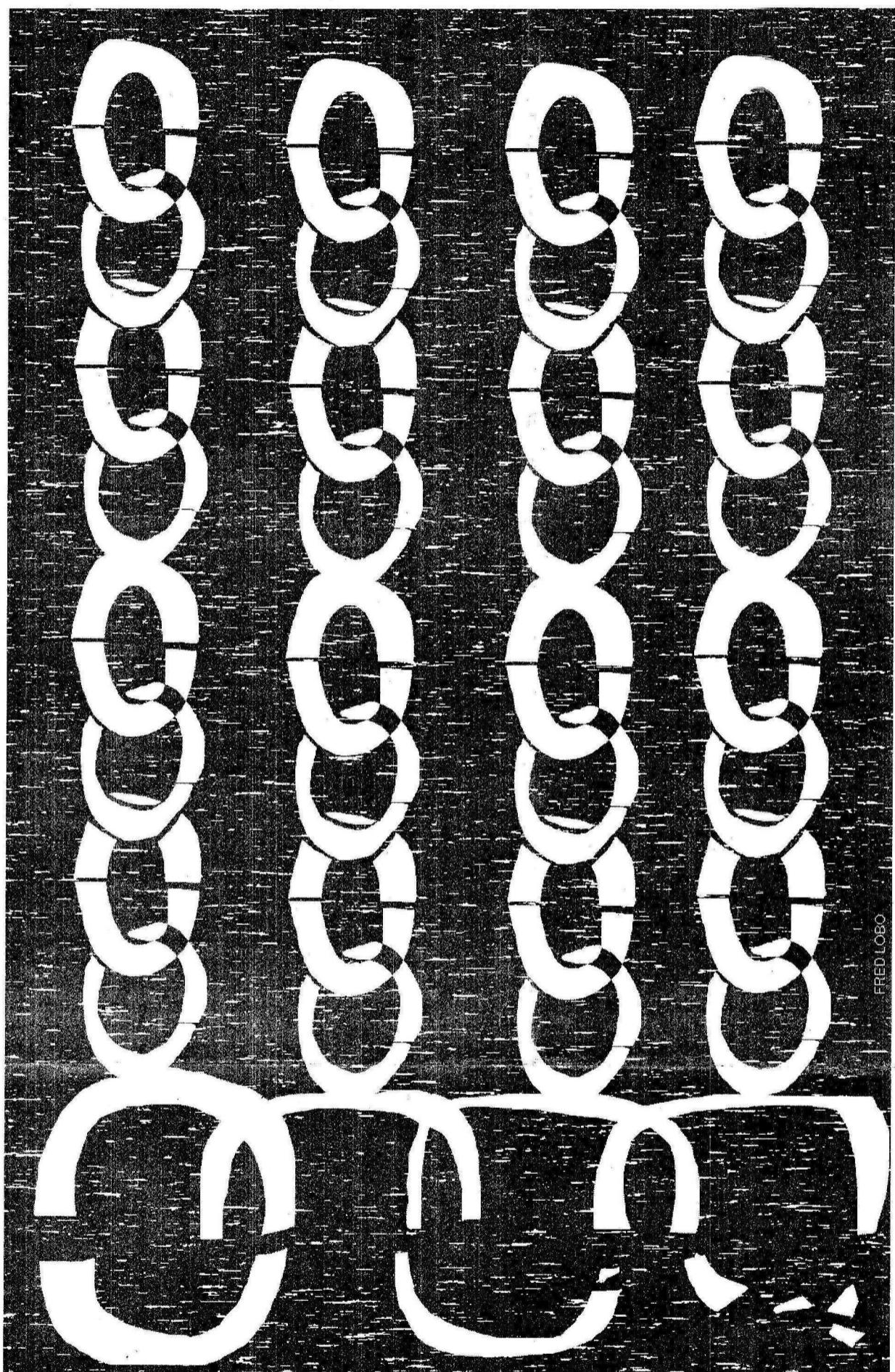
O GOVERNO E A CONVENÇÃO 158

Josaphat Marinho

A pretensão do governo federal, largamente comentada na imprensa, de denunciar a Convenção 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é um retrocesso e uma injustiça. Essa convenção, adotada em Genebra em 1982, regula o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, inclusive o efetivado sob alegação de "dificuldades econômicas" e de "mudanças tecnológicas". O objetivo é disciplinar o procedimento do empregador, para impedir despedida abusiva, ou geradora de desequilíbrio econômico. Condenando prática prejudicial aos assalariados, não é radical. Assim autoriza os Estados a excluir das restrições estabelecidas o contrato de trabalho de duração determinada, os trabalhadores em período de experiência e os contratados em caráter ocasional e de curta duração (art. 2º). Não há, portanto, rigidez contrária à preservação de situações legítimas das empresas.

A convenção preceitua que não se dará "término à relação de trabalho, a menos que exista para isso uma causa justificada". Essa causa deve ser fundada na "capacidade" ou no "comportamento" do trabalhador, ou "baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço" (art. 4º). Além de alcançar as duas partes, o texto as trata em plano de igualdade. No tocante à rescisão do contrato em vista de "motivos econômicos, tecnológicos ou análogos", a convenção condiciona o ato a conhecimento oportuno das razões do empregador pelo representante do empregado e ao que estabelece "a legislação e a prática nacionais", a par de outros pormenores (arts. 13 e 14). Nesse mesmo artigo 14, permite à legislação nacional "limitar a aplicabilidade" da rescisão por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos" tendo em conta o número total de empregados.

Ora, essas normas, assim dispondo, não desconhecem as dificuldades econômicas, nem se insurgem contra o desenvolvimento tecnológico. Criad provisões destinadas a delimitar seus efeitos, para que não sejam sacrificados os economicamente fracos, com grave repercussão sobre as condições de sobrevivência de suas famílias. No fundo, a Organização Internacional do Trabalho previu que aquele que cria a empresa deve responder, sem exagero, pelos riscos daí decorrentes. Não seria razoável que o trabalhador, cujo capital é sua mão-de-obra, sofresse desmedidamente as consequências resultantes da formação da empresa. Há soluções adequadas à redução de despesas, sem o recurso extremo à despedida. A Constituição brasileira recomenda o apelo às fórmulas de conciliação de interesses, em vez das de ruptura da relação de trabalho. Nos seus princípios fundamentais, conjuga "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º), e considera objetivo essencial da Repú-



FRED LOBO

blica "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º). Aquelas valentes a esse anseio de justiça precisa ser acatados. Não o serão se, diante de dificuldades originárias da atividade econômica, os assalariados forem atingidos, bruscamente, nos meios asseguradores de sua subsistência. Demais, proclamando os direitos sociais, a Constituição protege especialmente os dos trabalhadores, cuja relação de emprego preserva de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º). Conjugados os dispositivos da Constituição aos da Convenção 158, harmonizam-se, sem exigências ou proibições drásticas aos empregadores.

De qualquer modo, pois, a solução correta não está em recusar cumprimento à Convenção 158. A Constituição também estabelece que o Brasil se regerá, nas relações internacionais, por certos princípios, um dos quais é a "prevalência dos direitos humanos" (art. 4º). Sem dúvida, dentre esses se elevam os direitos dos trabalhadores, que vivem, diretamente, da aplicação de sua capacidade física e intelectual. Não se alimentam de lucros, mas do produto do esforço diário.

Diante de tudo isso, denunciar o instrumento garantidor de tais direitos tem repercussão duplamente má. De um lado, significa fugir a

compromisso internacional decorrente de ato encaminhado pelo próprio governo ao Congresso Nacional, que o aprovou nos termos do Decreto Legislativo nº 68, de 1992. De outro lado, expõe o trabalhador ao arbítrio do empregador, e numa fase de aumento notório do desemprego no país. Como se isso não bastasse, o propósito é revelado no instante em que se noticia que há cerca de um bilhão de desempregados no planeta. Um governo democrático não deve agravar mal dessa natureza e amplitude.

■ Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia